



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003265/2003-78
Recurso nº 158.504 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 2002
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

As instância julgadoras administrativas devem tomar conhecimento do objeto da lide, configurado no auto de infração e contraditado pelo sujeito passivo.

Eventuais pedidos de compensação com os valores exacionados são fatos externos ao lançamento, que devem ser considerados na sua possível execução.

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Por não ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do tributo espontaneamente, o não cumprimento do dever jurídico enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, cobre o valor não pago.

Recurso Voluntário Negado.

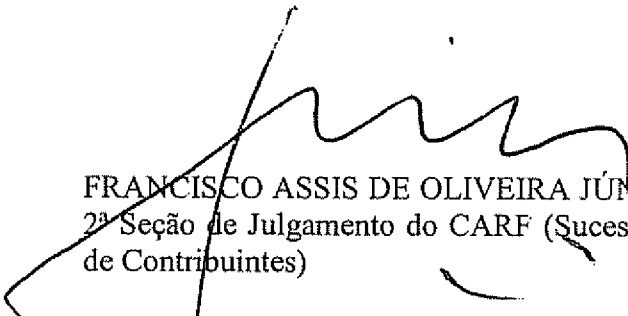
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis que

A

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke and a large loop at the bottom.

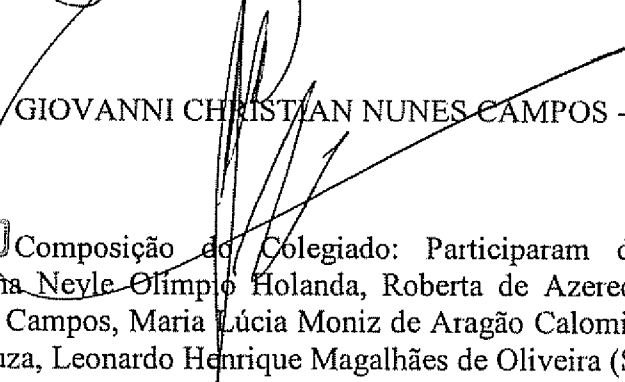
deferiram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva do processo administrativo nº 16327.002929/2001-10. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

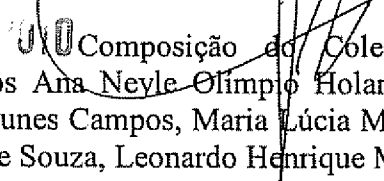

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente da 2ª Câmara da
2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho
de Contribuintes)


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Redatora Designada

03 DEZ 2010

EDITADO EM:


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator


Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os
Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni
Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita
Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo
Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Banco BMC S/A, CNPJ/MF nº 07.207.996/0001-50, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/09/2003, auto de infração (fls. 02 a 08), com ciência postal em 25/09/2003 (fls. 12).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário (IRRF) constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 446.323,23
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 334.742,41

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu pedido compensatório controlado no processo administrativo nº 16327.002929/2001-10, o que obrigou a autoridade autuante a constituir de ofício os débitos de IRRF informados no processo antes discriminado.

Ao presente processo administrativo fiscal foi apensado o processo de representação nº 16327.003189/2003-09, no qual foram juntadas cópias das peças do processo de compensação, acima discriminado.

Pelo que consta do processo apensado, os pedidos de compensação foram protocolizados em 31/01/2002 e 07/02/2002, tendo a autoridade competente da Receita Federal assinado o despacho de homologação parcial das compensações em 05/06/2003 (fls. 09 do processo apensado), ou seja, após 1º/10/2002, data em que os pedidos de compensação pendentes de apreciação foram convertidos em Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66/2002.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em essência, afirmou que os débitos aqui lançados foram extintos por compensação no bojo do processo administrativo nº 16327.002929/2001-10, este ainda correndo a via administrativa, o que implica a nulidade do auto de infração aqui gerreado, ou, alternativamente, pugnou pela suspensão da exigibilidade dos créditos ora constituídos, até a decisão definitiva no processo de compensação citado.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 101 a 108. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 16-11.637, de 17 de novembro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Auto de Infração lavrado com observância das disposições legais pertinentes não é nulo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/03/2007 (fls. 111). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/04/2007 (fls. 112).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os débitos aqui lançados foram confessados em pedido de compensação, controlado no processo administrativo 16327.002929/2001-10, que tinha como origem do direito creditório um saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário 2000. Tal pedido de compensação foi convertido em Declaração de Compensação pela Lei 10.637/02, já que, em 1º/10/2002, a autoridade da SRF não havia se manifestado sobre tal pleito compensatório, somente o fazendo em 05/06/2003, e, atualmente, após o julgamento da Delegacia de Julgamento, aguarda-se a decisão final do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a homologação das compensações que se tornaram controvertidas. Assim, o crédito tributário aqui lançado está extinto de pleno direito pela compensação, ou, ao menos, com sua exigibilidade suspensa até que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidida, em caráter definitivo, sobre o pedido de compensação controlado no processo 16327.002929/2001-10. Ainda, deve-se reconhecer que os juros de mora à taxa Selic não poderiam incidir sobre o imposto lançado, já que se trata de taxa de juros de caráter remuneratório, jamais moratório.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/03/2007 (fls. 111), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/04/2007 (fls. 112), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/04/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

Inicialmente, deve-se reconhecer que os pedidos de compensação constantes no processo administrativo 16327.002929/2001-10 foram convertidos em Declarações de Compensação, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, esta posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002¹, pois, em 1º/10/2002, os pedidos de compensação ainda estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa. Esta somente exarou o despacho de homologação parcial dos pedidos de compensação em 05/06/2003, estando, atualmente, a homologação parcial sendo discutida no âmbito da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode ver pelo acompanhamento processual abaixo:

Número do Recurso:	148672
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	16327.002929/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	BANCO BMC S.A.
Recorrida/Interessado:	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	15/8/2008 00:00
Relator:	Valmir Sandri
Decisão:	Resolução 101-02666
Resultado:	-
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente os Conselheiros Aloysio José Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

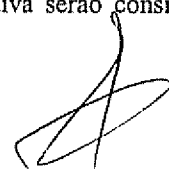
Assim, os pedidos de compensação constantes no processo acima citado devem ser submetidos à legislação que regula as Declarações de Compensação, como expressamente determinado pelo arts. 49 da Lei nº 10.637/2002.

¹ ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º a § 3º Omissis.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.



Após a homologação parcial dos débitos constantes nos pedidos de compensação do processo administrativo 16327.002929/2001-10 pela autoridade da Receita Federal, foi instrumentalizado um processo de representação para que a autoridade fiscalizadora constituísse de ofício os créditos tributários não homologados, e não confessados ou não constituídos. Esse procedimento foi necessário para evitar que, ao término da via administrativa do processo de compensação, não tivesse fluído o prazo decadencial para o lançamento dos débitos não confessados ou não constituídos, pois as declarações de compensação somente passaram a ter efeito de confissão de dívida após 31/10/2003, com a publicação da Medida Provisória nº 135/2003, esta posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2001.

Assim, não homologados os débitos constantes em declaração de compensação protocolizadas até 30/10/2003, correto o procedimento de constituir, de ofício, os débitos não confessados ou não constituídos, como ocorreu no caso vertente.

Entretanto, parece plausível que o crédito tributário constituído de ofício no curso do procedimento de discussão administrativa de Declarações de Compensação, quando estas não funcionem como instrumento de confissão de dívida, tenha sua exigibilidade suspensa até a decisão final do contencioso instaurado em torno da não homologação das Declarações de Compensação, em analogia com as Declarações de Compensação que são consideradas confissão de dívida, regidas pelo art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, quando se determina expressamente que a manifestação de inconformidade e o recurso manejados contra a não homologação das Declarações de Compensação obedeçam ao rito do PAF, e os débitos confessados sejam enquadrados no art. 151, III, do CTN.

No ponto em debate, deve-se enxergar a disciplina trazida pela Medida Provisória nº 135/2003 como uma norma de caráter interpretativo, que espalha seus efeitos para as Declarações de Compensação protocolizadas antes da publicação da referida MP. Na apreciação da Declaração de Compensação, a controvérsia instaurada no tocante ao direito creditório irradia seus efeitos para suspender a exigibilidade dos débitos (créditos tributários), já que a compensação deve ser vista como um todo, sendo desarrazoado permitir a abertura do PAF no tocante à não homologação da compensação (ou homologação parcial), havendo uma controvérsia no tocante ao direito creditório perseguido pelo contribuinte, e, paralelamente, iniciar a cobrança e execução dos débitos não homologados (créditos tributários). Ora, se a Lei permite a discussão, no âmbito do contencioso administrativo, do direito creditório (direito de crédito do contribuinte em desfavor da Fazenda Nacional), plausível o entendimento de que os débitos (créditos tributários) não podem ser cobrados até o desfecho do PAF que aprecia o litígio no tocante ao direito creditório.

Apesar de alguma vacilação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a Segunda Turma dessa Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade, recentemente acolheu a tese de que, para os pedidos de compensação protocolizados antes da Medida Provisória nº 135/2003, a discussão administrativa no tocante às Declarações de Compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, veja-se o REsp 980.017 - SP, relatora a Ministra Eliana Calmon, publicado no DJE de 27/02/2009, onde se discutia os efeitos do inconformismo do contribuinte na via administrativa de pleito compensatório anterior à edição da MP 135/03, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PEDIDO
ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO



*FISCO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO –
FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO
COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN.*

1. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.

2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

3. Recurso especial provido (grifou-se)

Com as considerações acima, deve-se deferir a pretensão do recorrente para que os créditos tributários aqui em discussão permaneçam com sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva exarada no processo administrativo nº 16327.002929/2001-10. Ainda, este processo administrativo fiscal deve ser apensado ao processo de compensação antes citado.

Por fim, no tocante à incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre os créditos tributário da União, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes², aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate até a decisão definitiva no processo administrativo nº 16327.002929/2001-10, devendo correr, a partir de agora, ambos os processos administrativos de forma conjunta, apensados.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

² Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Voto Vencedor

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora Designada

Reporto-me ao Relatório do ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, referente ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre o trabalho assalariado, que diz respeito ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 446.323,23, em face de haver sido constata falta de recolhimento do tributo no prazo determinado em lei.

Para contraditar a exação, o recorrente afirma ser detentor de créditos tributários, que dizem respeito ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), que foram objeto de pedido de compensação com aqueles valores ora exacionados.

A compensação pleiteada foi indeferida em primeira instância, sob o argumento da inexistência do crédito alegado, por tal, a Administração Tributária entendeu pela formalização do crédito tributário envolvendo os valores não recolhidos.

O sujeito passivo apresentou inconformação contra a negativa da compensação, o que resultou no prosseguimento do processo às instâncias superiores de julgamento.

Sob tal pórtico, quer o recorrente que os presentes autos sejam sobrestados, até que se aguarde o julgamento definitivo acerca da pertinência, ou não, da compensação.

O relator originário entende que tal providência deve ser adotada.

Aqui reside a divergência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõe à manifestação do relator originário, para seguir o pensamento de que, como o objeto da lide ora posta diz respeito à falta de recolhimento do IRF, é sobre tal matéria que deve se pronunciar esta segunda instância de julgamento.

Nos presentes autos, sob os ditames que regem o processo administrativo fiscal, nos é permitido o pronunciamento se é ou não devida a exigência tributária configurada no lançamento. Nada além disto.

A análise dos valores pagos indevidamente, e, portanto, da pertinência da compensação, é objeto daquele outro processo administrativo fiscal.

O seu resultado em nada interfere naquele aqui adotado, senão, quando da possível execução dos valores ora lançados, dever-se-á observar se há o que compensar.

Por tal, este Colegiado não se pode furtar a apreciar a lide neste julgamento, e não, aguardar os deslinde naquele pedido de compensação.



Com efeito, entendemos não ser pertinente à espécie, a determinação de suspensão da análise dos autos, até a decisão definitiva no processo administrativo nº 16327.002929/2001-10.

Se assim se procedesse estaríamos afrontando o princípio da economia processual, impondo às partes o ônus de aguardar a decisão sobre o lançamento, quando todas as condições para proferi-la estão aqui ora postas.

Ultrapassada a divergência, passamos à análise da questão de mérito.

Na espécie, impende que seja analisada se devida ou não a cobrança dos valores configurados no auto de infração.

Neste sentido, o próprio sujeito passivo admite não ter efetuado o recolhimento do IRF, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado objeto da exação.

Assim, lícito que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento reste configurado sob a forma de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei.

E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em seu resultado não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público.

De tal modo, forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA